



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Recurso nº : 118.979
Matéria : PIS-REPIQUE – EX(S): 1990 a 1993
Recorrente : CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA.
Interessada : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.059

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP – Por terem natureza tributária, as contribuições ao PIS/PASEP estão submetidas às normas gerais em matéria de legislação tributária – art. 146, III, da Constituição Federal -, em especial a relativa à decadência e prescrição, previstas na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar.

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP – PRAZO – De acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, o direito de constituir crédito tributário correspondente à contribuição para o PIS/PASEP extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONFISCO – A vedação contida no art.150, IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco destina-se ao órgão legislativo, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA E SELIC - o CTN autoriza o legislador ordinário a fixar percentual de juros diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos períodos base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

de 1989 e 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

Recurso nº : 118.979
Recorrente : CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA.

RELATÓRIO

CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA., empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (fls.104/108) que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Demonstrativos de fls.15 a 40.

A exigência fiscal é relativa à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, modalidade REPIQUE, determinada com base no imposto de renda calculado como se devido fosse, nos anos-calendário de 1989 a 1992, e, no imposto de renda devido determinado com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1993 a 1995 .

De acordo com o Termo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 38, a fiscalização constatou a falta de recolhimento desta contribuição, cujo “valor foi apurado de acordo com declarações do imposto de renda (sociedade civil – DL nº 2.397/87), formulário IV, exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993; anos-calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992 e declarações do imposto de renda (Lucro Presumido), formulário III, exercícios de 1994, 1995 e 1996: anos-calendário 1993, 1994 e 1995, demonstrado em planilhas de cálculo do PIS-Repique Devido.”

Cientificada da exigência em 2 de janeiro de 1998, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 42/64, e Anexos de fls. 65/102, insurgindo-se contra as exigências contidas no citado Auto de Infração, cujos argumentos constantes da Decisão de Primeira Instância, abaixo transcrevemos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

"Alega, a interessada, que:

- havia efetuado o recolhimento do PIS no período compreendido entre setembro de 1994 e outubro de 1995, que requer seja excluída do lançamento;
- houve decadência em relação aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1993 com fundamento no art. 150, § 4º do CTN que estipula que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador;
- a Taxa Referencial (TR) e a Taxa Referencial Diária (TRD) não representam índices de correção monetária, mas sim, taxa de juros, sendo portanto que, da extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e do BTN Fiscal (pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1977) até a criação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (Lei nº 8.383/1991), não haveria qualquer indexador de débitos tributários;
- a aplicação da TR e da TRD ofende o art. 154, inciso I, bem como o art. 150, incisos I e IV da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e fere os limites de juros de mora de 6% (Código Civil) e de 12% (Lei de Usura), bem como configura ofensa ao art. 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- se admitir válida a indexação de débitos pela TR, a título de juros de mora, sua aplicabilidade só é possível a partir de 30/08/91;
- a taxa Selic é ilegal e não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja porque carente de legislação que a institua (contrariando assim o disposto no art. 161, § 1º do CTN), ou porque os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, § 3º), ou seja, ainda, porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando uma vez mais o dispositivo da lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

complementar (Código Tributário Nacional), norma de hierarquia superior à que traz a taxa Selic como aplicável aos débitos de natureza fiscal (ordinária).”

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão de fls. 104/108:

“ Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período: Exercícios 1990, 1991, 1992 e 1993; e períodos de apuração de 01/1993 a 10/1995.

Ementa: DECADÊNCIA

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à contribuição ao PIS.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). TAXA SELIC.

Por expressa previsão legal, cobram-se juros de mora equivalentes à variação da TRD acumulada no período de agosto a dezembro de 1991 e equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) a partir de janeiro de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. “

Em sua razões de decidir, referida autoridade julgadora afirmou:

“ Inicialmente, cumpre destacar que os recolhimentos de contribuição ao PIS eventualmente efetuados, fls. 98/102, e que sejam comprovadamente referentes aos períodos ora em discussão devem ser deduzidos, quando da cobrança, cancelando-se a contribuição e a multa correspondente.

Em relação à decadência argüida, tendo a contribuição ao PIS lançamento por homologação, sem dúvida, deve-se obediência às disposições do art. 150 do CTN, em específico do seu § 4º.

“Art. 150...(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; (...)"(grifou-se)

A disposição é inequívoca: aplica-se o prazo de 5 anos se, e somente se, a lei não fixar prazo diverso para que se extinga o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à contribuição.

Ora, tendo o Decreto-lei nº 2.052/1983, em seu art. 3º fixado prazo decadencial de 10 anos, há que se observar essa disposição específica:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos deste Decreto-lei."

Portanto, quando do lançamento, não havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS.

Tal entendimento foi corroborado também pela Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão nº 108-04.120, de 18.04.97:

"PIS-RECEITA OPERACIONAL - DECADÊNCIA: Sujeitando-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, cujo parágrafo 4º admite que a lei estipule prazo especial à homologação, sujeitam-se as contribuições do PIS ao prazo de lançamento de dez anos previsto no art. 3º, do Decreto-lei nº 2.052/83."

Frise-se que em nada se está contrariando disposições constitucionais, haja vista a Constituição Federal de 1988 ter recepcionado tanto o Código Tributário Nacional (como lei complementar referente a normas gerais), como o decreto-lei referido, que está em perfeita consonância com as disposições gerais estatuídas pelo CTN.

Quanto à aplicação da TR ou TRD, a impugnante equivoca-se ao afirmar que tais índices foram utilizados para atualização monetária, quando na realidade foi utilizada a TRD acumulada como percentual de juros de mora (fls. 31/36) e somente no período de agosto a dezembro de 1991, atendendo ao mandamento do art. 3º, inciso I da Lei nº 8.218/1991 (DOU de 30/08/1991).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

argumento de que o aumento de arrecadação pelo uso da TRD configura um "novo tributo", sujeito portanto ao art. 154, inciso da Constituição Federal, não procede dada a natureza de juros de mora da TRD e não de "novo tributo".

Contra a afirmação de que a aplicação da TRD fere o princípio da legalidade, citam-se os instrumentos legais que fundamentam a sua utilização:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 161, § 1º:
"Art. 161...(...)"

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifou-se).

Lei nº 8.218/1991, art. 3º, inciso I:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, incidirão:

I – juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e(...)"

No que se refere ao alegado desrespeito do princípio do não-confisco, destaque-se não se está majorando a contribuição em patamares superiores aos permitidos em lei, haja vista a determinação do instrumento legal já referido.

É improcedente, também, a afirmação de que foi ferido o art. 110 do CTN, bem como os limites de juros de mora de 6% (Código Civil) e 12% (Lei de Usura). Não houve alteração de definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado a que se refere o art. 110 do CTN e também os limites aos valores de juros de mora referidos pela impugnante não se aplicam ao caso presente, devendo-se obediência ao disposto no já transcrito § 1º do art. 161 do CTN.

Quanto ao questionamento da cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, percebe-se que a impugnante está incorrendo em erro ao interpretar o art. 161 do Código Tributário Nacional e alegar a infringência a tal dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”(grifou-se)

A impugnante clama a existência de lei instituidora e regulamentadora da taxa Selic, o que não é, em absoluto, a norma contida no texto do § 1º.

que estatui o CTN é que lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Uma vez que a lei assim dispôs, Lei nº 9.069/1995 em seu art. 13 e Medida Provisória nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, em seu art. 26, definindo que os juros de mora “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente”, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à cobrança pela taxa Selic.

A respeito da inobservância ao preceito do art. 192, § 3º da Constituição Federal, destaque-se que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade administrativa fiscal plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, é de se manter o lançamento.

CONCLUSÃO

Isso posto, resolvo não acolher a preliminar de decadência e julgar procedente o lançamento de PIS, consubstanciado no auto de infração de fls. 15/39, determinando que se prossiga na cobrança com os devidos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

Cientificada do teor da Decisão em 4/1/99, conforme AR de fls. 139, a contribuinte apresentou recurso de fls. 142/164, no qual reproduz os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

Constam dos autos, cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal em exercício na 7ª Vara Federal de Curitiba – Mandado de Segurança nº 99.0001359-0 - , pelo qual foi reconhecido o direito de a contribuinte interpor recurso voluntário, desde que tempestivamente apresentado, independentemente de prévio depósito de 30% do montante do crédito tributário exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 146.733-9 – contribuição social sobre o lucro – RE nº 148.754-2 – alterações do PIS pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e na ADC nº 1-1-DF – COFINS, firmou-se a jurisprudência no sentido de que:

- a) as contribuições tem natureza tributária;
- b) o PIS/PASEP, por força da destinação previdenciária que lhe deu o art. 239 da Constituição, tem a natureza de contribuição social;
- c) as contribuições de seguridade social (art. 195, I, II e III da CF) são as contribuições previdenciárias, COFINS, a contribuição sobre o lucro líquido, e o PIS/PASEP, as quais não estão sujeitas ao princípio da anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º da CF);
- d) todas as contribuições, sem exceção sujeitam-se à lei complementar de normas gerais-CTN.

Em relação a este último item, cumpre transcrever parte do voto do relator do recurso – RE nº 148.754-2-RJ – Senhor Ministro Carlos Velloso, que, embora vencido, fez minuciosa análise da natureza das contribuições:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, base de cálculos e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF., art. 146, III, b; art. 149).

Temos, pois, que a partir da vigência da Constituição de 1988, a contribuição ao PIS/PASEP passou a integrar a categoria de contribuição social destinada à seguridade social, objetivando financiar a assistência social e, em especial, o programa do seguro desemprego, consoante se lê do texto contido no art. 239, abaixo transcrito:

“Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Em se tratando de contribuição social, o art. 149 do texto constitucional determina a observância das mesmas regras aplicáveis aos tributos, ao mencionar em seu texto, o art. 146, III:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Resulta claro, pois, que, a partir da CF de 1988, as contribuições sociais, por terem natureza tributária, estão submetidas às normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/66, recepcionada pelo texto constitucional com eficácia de Lei Complementar.

Assim sendo, a contagem do prazo decadencial deve observar as normas constantes do citado Código Tributário.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A contribuinte, em preliminar, suscita a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de janeiro de 1993, sob o argumento de que as contribuições ao PIS estariam sujeitas à modalidade de lançamento por homologação de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN.

Não obstante entender que o tributo exigido nestes autos estaria submetido ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – 5 anos a contar da data de ocorrência do fato gerador -, a verdade é que a jurisprudência deste Colegiado encaminhou-se pela aplicação da norma contida no art. 173 do mesmo Código, que está assim redigido:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA- SELIC

Aplica-se, também, a essa exigência, o entendimento acima manifestado no sentido de que, o CTN autoriza o legislador ordinário a fixar percentual de juros diverso daquele previsto no § 1º do art. 161. Nesse sentido v. os seguintes dispositivos legais:

Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a .2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

arts. 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998:

“Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, **juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. "

Em ambos os casos - Taxa Referencial Diária-TRD e Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC - o tratamento fixado pela lei foi o de que a variação acumulada, verificada em cada mês, dessas taxas referenciais, corresponderia à taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o valor do débito exigível. Ora, tal determinação legal afastou, conseqüentemente, a incidência daquele percentual de 1%, anteriormente previsto na legislação tributária.

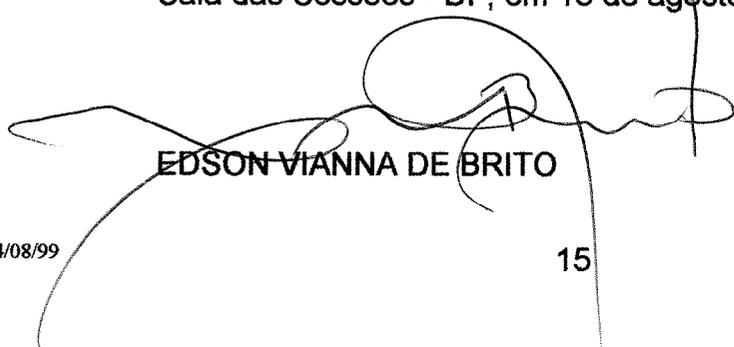
Não procede também o argumento de que teria havido inobservância da norma contida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal – taxa de juros reais limitada a 12% ao ano, isto porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que este dispositivo constitucional - § 3º do art. 192, não é auto-aplicável (MI 341 – Ac. Do Pleno, de 1º/08/1994, Rel. Min. Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

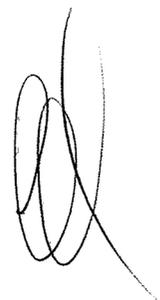
Ademais, como já decidiu este Conselho de Contribuintes:

“A proibição constante no art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos.” (Acórdão nº 102-41.427, de 20 de março de 1997).”

Em face do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de Decadência suscitada pela recorrente, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1989 a 1991, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


EDSON-VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000013/98-51
Acórdão nº : 103-20.059

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 SET 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **23 SET 1999**

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL